



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

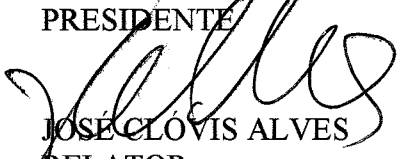
PROCESSO Nº. : 13984/000.169/95-92
RECURSO Nº. : 09.040
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ÊNIO NASCHENWENG SCHMIDT
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 14 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.917

MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÊNIO NASCHENWENG SCHMIDT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.169/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.917
RECURSO Nº. : 09.040
RECORRENTE : ÊNIO NASCHENWENG SCHMIDT

RELATÓRIO

ÊNIO NASCHENWENG SCHMIDT, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Monte Castelo nº 57 - Lages - SC, inconformado com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante do documento de página 02, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

O contribuinte foi notificado e intimado a recolher IRPF suplementar no valor equivalente a 360,84 UFIR, referente ao exercício de 1994, ano-base de 1993, sendo alterados: o valor recebido de pessoas jurídicas de 18.455,69 para 19.587,41 e dedução como contribuição previdenciária oficial de 2.532,39 para 1.258,46, todos valores em UFIR.

Inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente a impugnação de folha 01, argumentando o seguinte:

“Ênio Naschenweng Schmidt, Cirurgião Dentista, Brasileiro, Casado, domiciliado e residente em Lages-SC, à rua Monte Castelo 57, vem por meio deste requerer a impugnação da notificação anexa, por não ter sido considerado como dedução minhas contribuições, na sua totalidade conforme comprovantes anexos.”

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela procedência parcial do lançamento aceitando as comprovações quanto as contribuições previdenciárias objeto de impugnação, manteve a alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas tendo em vista que o item não fora questionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.169/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.917

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou o recurso de página 38, onde pede a alteração dos rendimentos lançados como recebidos da Fundação de Seguridade Social -GEAP, do valor considerado na notificação 3.121,33 para o valor por ele declarado 1.898,72 UFIR. Para comprovar sua argumentação, anexa ao recurso declaração da referida entidade onde afirma que o valor informado na DIRF inicial estava incorreto e que nova fora entregue acertando o valor pago ao recursante no exato “quantum” por ele declarado.

Junta também o DARF de folha 42 com recolhimento parcial do valor mantido pela decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.169/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.917

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Através da notificação foram alterados, os dados declarados quanto aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e contribuições previdenciárias.

Na impugnação de folha 01 o contribuinte insurgiu apenas contra um item alterado, ou seja a dedução das contribuições previdenciárias, não sendo apreciada a questão da modificação quanto aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por não ter sido questionado.

Decreto 70.235/72 - PAF

Art.. 17 - **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93) (grifamos).

Art. .31. - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - **Da decisão** caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.169/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.917

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso quando cabível deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação de argumentos não apresentados na petição inicial quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

Se as declarações de páginas 51 e 52 forem confirmadas, e a modificação se referir ao ano-base objeto de lançamento, poderá a autoridade administrativa, a seu critério, rever o lançamento com base no artigo 145 inciso III c/c o artigo 149 inciso VIII da Lei 5.172/66.

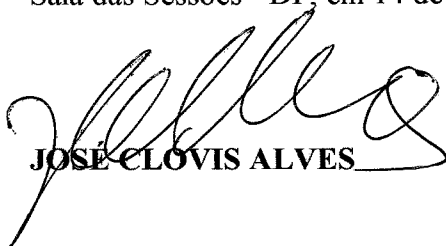


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.169/95-92
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.917

Assim conheço o recurso como tempestivo, deixo de examinar a argumentação apresentada por se constituir de matéria preclusa e voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1996.


JOSÉ CLOVIS ALVES